

ATOS DO TRIBUNAL PLENO

ATOS PUBLICADOS NO DOE PB EDIÇÃO DE 06/03/2008

PROCESSO TC N.º 2252/07 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **RIO TINTO**, exercício de 2006, de responsabilidade da Sra. Magna Celi Fernandes Gerbasi. PARECER PPL - TC – 17/08, de 27/02/2008. DECISÃO: Por unanimidade, emitir parecer favorável à aprovação das referidas contas. ACÓRDÃO APL – TC – 80/08, de 27/02/2008. DECISÃO: Por unanimidade, declarar o atendimento integral em relação às disposições da LRF. Determinar à Administração Municipal de Rio Tinto a adequação dos gastos com pessoal a LRF, assim como regularizar a situação do município junto ao órgão de previdência – INSS, enviando esforços para evitar futuros déficits orçamentários e/ou aumento da dívida pública, com as recomendações constantes da decisão.

PROCESSO TC N.º 2318 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **PEDRAS DE FOGO**, exercício de 2006, de responsabilidade da Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba. PARECER PPL – TC – 16/08, de 27/02/2008. DECISÃO: Por unanimidade, emitir parecer favorável à aprovação das referidas contas, com as recomendações constantes da decisão. ACÓRDÃO APL – TC – 77/08, de 27/02/2008. DECISÃO: Por unanimidade, declarar o atendimento integral às disposições da LRF.

PROCESSO TC N.º 2834/06 – Prestação de Contas da **FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA – FUNJOP**, exercício de 2005, de responsabilidade dos Srs. Luiz Carlos Vasconcelos Costa, e Laureci Siqueira dos Santos. ACÓRDÃO APL – TC – 70/08, de 27/02/2008. DECISÃO: Por unanimidade, julgar regular com ressalvas as referidas contas, com as recomendações constantes da decisão.

PROCESSO TC N.º 2013/06 – Recurso de Reconsideração da **CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA**, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. José Severino Pereira. DECISÃO: Por unanimidade, em tomar conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo provimento total, modificando, a decisão recorrida, constante do Acórdão APL – TC – 737/07, com julgamento regular da prestação de contas do citado ex – Presidente.

PROCESSO TC N.º 2270/07 – Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR**, exercício de 2006, de responsabilidade da Sra. Maria de Fátima Coutinho Fernandes. ACÓRDÃO APL – TC – 54/08, de 20/02/2008. DECISÃO: Por unanimidade, julgar irregular a referida Prestação de Contas. Declarar o atendimento integral dos preceitos da LRF. Comunicar ao INSS acerca da falta de retenção/ recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os subsídios dos vereadores, para as providências que julgar cabíveis.

PROCESSO TC N.º 2248/07 – Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO**, exercício de 2006, de responsabilidade do

Sr. Valdir Fernandes da Silva. ACÓRDÃO APL – TC- 1032/07, de 19/12/2007. DECISÃO: Por unanimidade, julgar regular as referidas contas. Declarar o atendimento integral às disposições da LRF.

PROCESSO TC N.º 1690/00 – Recurso de Revisão interposto pelo ex – Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS**, Sr. Marcos Eduardo Santos, exercício de 1999. DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de declarar regular o provimento da servidora Ana Ernestina de Lucena Xavier, devendo os presentes autos retornar a Corregedoria desta Corte para verificação do cumprimento pela atual Presidência da Câmara Municipal de Patos, no tocante às demais irregularidades constantes do Acórdão AC1 TC 752/2007. (Procuradores: José Lacerda Brasileiro, Avani Medeiros Lacerda, Ulisses Figueiredo de Sousa).

PROCESSO TC N.º 2517/06 – Prestação de Contas do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE POÇO DE JOSÉ DE MOURA**, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Luciano Oliveira de Freitas. ACÓRDÃO APL – TC – 82/08, de 27/02/2008. DECISÃO: Por unanimidade, julgar irregular as referidas contas. Aplicar ao referido gestor, a multa de R\$ 2.805,10, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento. Assinar o prazo de 60 dias à atual Prefeita Municipal de Poço de José de Moura, Sra. Aurileide Egidio de Moura, bem como ao gestor do referido Instituto para que comprovem o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de funcionamento do referido sistema previdenciário ou procedam à sua extinção, sob pena de multa e glosa das despesas administrativas, após esgotado o prazo. Secretaria do Tribunal Pleno, em 05 de março de 2008. _____ Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida – Secretário do Tribunal Pleno.